



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

Trata-se de decisão a Impugnação a Tomada de Preços n. 003/2022 interposta pela empresa SUPERA ENGENHARIA LTDA situada à avenida João Sahagun, Nº 514, centro, Miguel Calmon-BA, CEP 44720-000, inscrita no CNPJ sob o no 38.756.140/0001-67, ora Impetrante, com a finalidade de Impugnação do Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor impugnação e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante SUPERA ENGENHARIA LTDA impetrou impugnação dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

DO MÉRITO

Com o fito de dirimir quaisquer dúvidas sobre a legalidade e regularidade do ato convocatório, passaremos a analisar o mérito.

Assim, a empresa alegou que:

(...)

"O município de Eunápolis/BA inaugurou a TOMADA DE PREÇOS No 003/2022 para contratação de empresa de engenharia execução de obras e serviços de engenharia destinada a conservação, recuperação e revitalização do parque municipal Dr. Gravata, no município de Eunápolis-BA.

Ocorre que foi feita uma exigência ilegal e abusa, especificamente, no item 5.1.4. alínea "c", uma vez que exigiu quantitativos mínimos para qualificação técnica profissional(...)."



A leitura literal da Lei 8.666/93, compreende-se que seria pela impossibilidade de a Administração exigir os quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnica profissional e/ou operacional.

Contudo, essa conclusão baseia-se na efetiva exatidão da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União.

Recentemente, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Neste aspecto, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência anterior a ser estudada para fins de comprovação de sua qualificação técnica-profissional.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

9



7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em posição a esse entendimento, o TCU adjudicou o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.¹

Nessa mesma linha de pensamento, o voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário se extrai o seguinte entendimento fazendo direcionamento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de **exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos** quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.



Com base nesses argumentos, conclui-se pelos julgados do TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que **permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos** relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Avalia-se que a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, preservando a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha **efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente**.

Há pouco tempo, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

Sobre o tema, a Min. Relatora avaliou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – **e até mesmo imprescindível** à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.
(Grifamos.)

Com base nesses julgados e de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos



mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Pelo exposto, decide pela improcedência aos pedidos formulados na impugnação da empresa SUPERA ENGENHARIA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tenho que conhecer da impugnação apresentada pela empresa SUPERA ENGENHARIA LTDA, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento realizado por licitante.

Ato contínuo, em que pese a intempestividade da impugnação, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela improcedência do pedido formulado, vez que estes não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.

Por consequência, mantenho-o Edital em seus termos originais, bem como o dia 01 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Tomada de Preços nº 003/2022.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras e no sítio eletrônico deste Município, e o respectivo resumo no Diário Oficial, para conhecimento dos interessados.

Vitor Brandão Barbalho Costa
Presidente da COPEL